



1293, 23.06.21 e 10433



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe e disciplina a autorização de animais domésticos no interior dos veículos integrantes do transporte público no município de Belém-PA e dá outras providências.

Art. 1º É permitido o transporte de animais domésticos de até 10 kg (dez quilos) no interior dos veículos integrantes do transporte público de passageiros no Município de Belém-PA, desde que acompanhados por seus responsáveis e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - A carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável, constando como válidas, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente;

II - O animal deverá estar visivelmente asseado, com vistas à preservação da sua saúde e à prevenção na possibilidade de transmissão de doenças aos passageiros, funcionários em serviço no veículo e outros animais que estiverem presentes;

III - O animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo ou meio apropriado para seu transporte, que se apresente higiênico, isento de dejetos e resistente.

§ 1º O animal e seu responsável deverão desembarcar do veículo no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização na ocorrência de dejetos, conforme o referido no inciso III deste artigo, resguardando a condição cumulativa imposta para o transporte do animal;

§ 2º Será obrigatório o desembarque do animal que passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem;

§ 3º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte;

§ 4º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão ou laudo de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade para o transportador;

§ 5º O encarregado pelo animal será responsável por quaisquer danos às pessoas ou patrimônio que o animal sob sua guarda vier a causar durante o transporte.

Art. 2º O traslado dos animais domésticos, ressalvadas as hipóteses de cães-guias, não poderá ser realizado entre às 06 h (seis horas) e às 09 h (nove horas) e entre às 18 h (dezoito horas) e às 20 h (vinte horas), preservando-se assim os horários de pico.

Art. 3º É impedido o transporte de animal que, por sua ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.


Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a três (03) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem, com exceção de cães-guias, haja vista que a quantidade desses animais diz respeito à necessidade do portador deficiência-visual.

Art. 6º Em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, o transporte e a permanência de cães-guias deverão observar o que dispõe a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”,
aos 02 dias do mês de junho do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

O transporte público coletivo possibilita o acesso à diferentes locais e influencia o deslocamento e a mobilidade de pessoas dentro de uma cidade. Indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida necessitam de ações que agregam planejamento e execução de medidas que tornem o transporte público acessível (cão guia), e ambas as circunstâncias se aplicam ao animal doméstico sob guarda responsável.

Além disso, hoje em dia, contamos com o Hospital Público Veterinário Municipal para atender os animais da região metropolitana de Belém. Contudo, a maior parte dos usuários dos serviços oferecidos pelo local não dispõem de automóvel particular, bem como não tem condições de pagar pelo transporte particular ofertado por taxis e motoristas de aplicativos.

Diante disso, objetivou-se com o presente projeto de lei, permitir a acessibilidade de animais domésticos no interior dos veículos integrantes do transporte público no Município de Belém-PA, garantindo o direito social à locomoção.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos portadores de deficiência visual o direito de acesso e permanência em meios de transporte acompanhado de seu cão-guia. Tal projeto nada mais é do que uma expressão do direito constitucional de ir e vir, que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição e que também deve ser assegurado aos portadores de deficiência física.

Diante do exposto, visando assegurar direitos fundamentais, bem como garantir o pleno gozo do espaço urbano aos cidadãos do Município de Belém, clama-se aqui pelo parecer favorável ao presente Projeto de Lei.